

**PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Processo: 0806073-76.2026.8.19.0021

Recorrente: ENEL BRASIL S.A

Recorrido: LETICIA LISSA PEREIRA

VOTO

ENEL BRASIL S.A - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA; CONSUMIDOR SEM LUZ NO PERÍODO DE 25/02/2026 A 27/02/2026; CONSUMIDOR 2 DIAS SEM LUZ. A parte autora narra que sofreu a suspensão do fornecimento de energia no período de 25/02/2026 a 27/02/2026, apesar de estar com os pagamentos em dia. Aduz trabalhar sob o regime home office. Faturas e comprovantes id. 265544946; Protocolo id. 265544950; chamadas telefônicas feitas pelo autor a ré id. 265545858. **Pleiteia** a concessão de tutela antecipada para que a ré restabeleça o serviço de energia elétrica e requer a condenação da ré, a título de danos morais, em R\$15.000,00.

Liminar deferida id. 265552131 em 28/02/2026

Contestação id. 277415625, arguindo da inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo, argumenta da inexistência de conduta ilícita e aduz, também, da inexistência dos protocolos pontificados na exordial. Assim, requer a improcedência dos pedidos.

Réplica id. 277685974 onde a autora afirma ter ficado 2 dias sem energia elétrica

Projeto de sentença homologado no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias pelo juiz WILSON MARCELO KOZLOWSKI JUNIOR que julgou o pedido PROCEDENTE para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$15.000,00, a título de danos morais, à parte autora. **Fundamentos da sentença:** Destaca-se que a parte ré informa na defesa id. 277415625, que houve breve interrupção, o que não é verdade considerando que em resposta a ANEEL id. 267653114, a própria empresa ratifica que foi realizado o serviço em 27.02.26, regularizando o fornecimento de energia. Os serviços públicos são destinados à coletividade para satisfação de necessidades para sua digna sobrevivência e benefício próprio do Estado, objetivando o geral bem comum. Com isso, o fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço essencial (artigo 10, I da Lei 7.783/89) que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. Nos termos da RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021, compete a empresa ré restabelecer o serviço no prazo de até 24h, então vejamos: Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção: IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e § 1º Em caso de suspensão indevida: I - a contagem do prazo de religação inicia a partir da constatação da situação ou comunicação do consumidor e demais usuários, independentemente do dia e horário; Assim, clara é a falha na prestação do serviço pelo réu, já que deixou a parte consumidora sem energia, não enviando

imediatamente seus prepostos para restabelecerem integralmente o serviço, após o contato realizado, sendo esta obrigação exclusiva da concessionária. Quantos aos danos morais, a doutrina e jurisprudência majoritárias têm firmado orientação no sentido de que a configuração do dano moral dispensa a respectiva comprovação, por estar insito na própria ofensa. Destarte, conforme preleciona o eminente Desembargador Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 2a tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p. 80), “...o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum...”. Ressaltando que no presente caso, a parte autora inegavelmente teve sua honra atingida, experimentando dor, angústia e sofrimento em permanecer sem energia apesar das contas pagas, sem ser atendida quando mais necessitava. Quanto ao ressarcimento pelos danos morais verificados, deve-se atender à necessidade de imprimir caráter pedagógico à condenação a ser imposta ao ofensor, e, por outro lado, deve-se evitar que o fato se traduza em via de enriquecimento indevido para a parte ofendida, razão pela qual a lógica do razoável orienta-me no sentido de fixar o quantum em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tenho por razoável e com suficiente poder compensatório o montante indenizatório está levando em consideração a falha do serviço, não se olvidando ainda, do caráter punitivo pedagógico da condenação.

Recurso do réu id. 297488527, arguindo as mesmas matérias elencadas na contestação. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões do autor id. 300909400.

Provimento parcial do recurso da parte ré para reduzir a condenação a título de danos morais de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para o patamar de R\$2.000,00. (dois mil reais) já que, encontra-se mais adequado ao período da interrupção, de dois dias confirmado na réplica id. 277685974, e à extensão do dano, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso da parte ré, para reduzir a condenação a título de danos morais de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 2.000,00, (dois mil reais) com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar do acórdão, como determinam, respectivamente, as Súmulas nº 54 e 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com redação da Lei 14.905/2024. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 31 de agosto 2026.

Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz Relator